



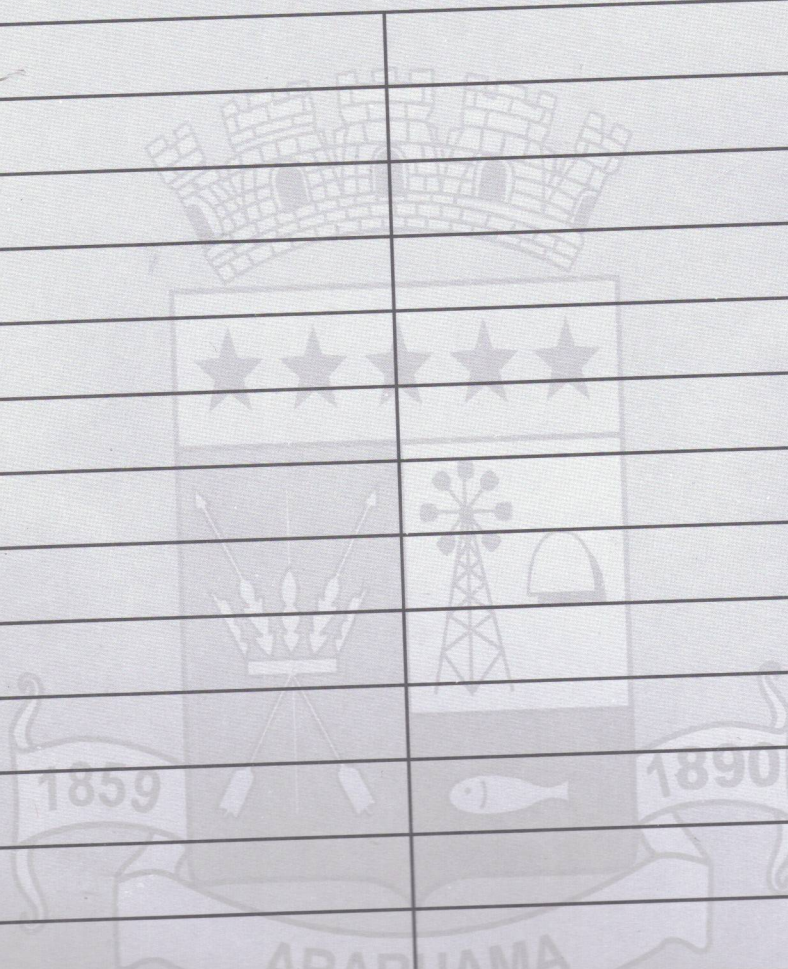
Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 15042 / 7 / 2025  
DATA: 04/07/2025 - 14:29:03  
ASSUNTO: CONTRARAZÕES  
REQ: AZOS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA  
SENHA: N52EK38

Licitacões



**AO ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA-RJ**

Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025

Processo Administrativo nº 7178/2025

**AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ através do nº 23.720.828/0001-10, com sede à R General Belisario, 94, Parque Hotel – RJ, CEP 28.981-554, neste ato representada por sua representante legal, **Dionise Brito Tinoco**, brasileira, empresária, portadora da identidade nº 08.373.101-8 expedida pelo Detran-RJ, inscrita no CPF sob o nº 991.957.987- 49, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES**

em face dos recursos interpostos pelas empresas **J NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA** e **BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, o que o faz pelas razões de fatos e fundamentos a seguir apresentados.

**I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **J NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA** e **BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, insurgindo-se contra a decisão que as inabilitou do Certame, pelos seguintes fundamentos:

Em relação à empresa **BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Item 4.11 do Termo de Referência (Anexo I): Deixou de apresentar a declaração formal assinada pelo responsável técnico, atestando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, documento obrigatório nos casos em que o licitante optasse por não realizar a vistoria técnica prévia.
- Item 9.24 do Termo de Referência (Anexo I): Não apresentou a declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo previsto, demonstrando que o somatório de um doze avos dos contratos vigentes não são superiores ao patrimônio líquido da empresa, requisito essencial para aferição da capacidade econômico-financeira.



- Subitem 12.3.5 do Edital: Não comprovou a posse de capital social mínimo integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total máximo estimado pela Administração, descumprindo exigência editalícia que requer apresentação de documentação societária ou contábil válida, nos termos da legislação aplicável.
- Subitem 12.4.3 do Edital: Não apresentou a comprovação de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), documento obrigatório para licitantes que ofertaram proposta para o Lote 03 – Serviço de Brigadista, conforme definido no item 6.5 da Nota Técnica nº 2-11/2019 do CBMERJ.

Quanto à empresa J NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, foram verificadas as seguintes falhas:

- Item 4.11 do Termo de Referência (Anexo I): Deixou de apresentar a declaração formal assinada pelo responsável técnico, atestando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, documento obrigatório nos casos em que o licitante optasse por não realizar a vistoria técnica prévia.
- Item 9.24 do Termo de Referência (Anexo I): Não apresentou a declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo previsto, demonstrando que o somatório de um doze avos dos contratos vigentes não são superiores ao patrimônio líquido da empresa, requisito essencial para aferição da capacidade econômico-financeira.
- Subitem 12.4.3 do Edital: Não apresentou a comprovação de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), documento obrigatório para licitantes que ofertaram proposta para o Lote 03 – Serviço de Brigadista, conforme definido no item 6.5 da Nota Técnica nº 2-11/2019 do CBMERJ.

Com a devida vênia, as razões recursais apresentadas pelas empresas licitantes, ora Recorrentes, não são capazes de alterar a correta conclusão a que se chegou a douta Comissão de Licitação.

- **DA CORRETA INABILITAÇÃO DAS RECORRENTES PELO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2025.**

Consigne-se, *ab initio*, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe aos licitantes cumprirem todas as exigências constantes no edital, sob pena de inabilitação.

PROCESSO Nº 15042  
FLS. 03  
ASSINATURA [assinatura]



No presente caso, as licitantes J NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA foram corretamente inabilitadas, pelo não atendimento ao Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 030/2025, como passa a empresa Recorrida a demonstrar:

**DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA:**

A empresa tenta justificar sua habilitação alegando possuir capital social compatível com o Lote 2, mas ignora que sua inabilitação **não se deu exclusivamente por esse motivo, e sim por uma somatória de irregularidades.**

A não apresentação da **declaração de conhecimento das condições da contratação e da relação de compromissos assumidos** comprometeu totalmente sua habilitação.

A tentativa de concentrar sua defesa em apenas um dos pontos não supre as demais falhas. O edital foi claro ao exigir **cumprimento cumulativo de todos os requisitos de habilitação.**

**DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA:**

A ausência da **declaração do responsável técnico e da declaração de compromissos assumidos** compromete o exame técnico e financeiro da empresa. Tais documentos são exigências claras e objetivas do edital e do Termo de Referência, e não podem ser supridas posteriormente, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite diligência apenas para correções de ordem formal, e não para **ausência de documentos essenciais.**

Quanto ao **credenciamento no CBMERJ**, ainda que a empresa alegue não ter concorrido ao Lote 03, é necessário verificar a correta delimitação da proposta apresentada. De todo modo, mesmo que este item fosse desconsiderado, as demais falhas **já justificam, por si sós, a inabilitação.**

Conforme o princípio da autotutela administrativa, é dever do licitante zelar pela perfeita apresentação de sua proposta e documentação. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência somente quando a falha for sanável e não comprometer o julgamento objetivo. A ausência de documento essencial, que constitui condição de habilitação, não se configura como falha sanável, mas como ausência efetiva de requisito habilitatório.

Não é competência da Administração presumir informações que deveriam constar formalmente nos documentos de habilitação. A ausência dos documentos compromete a análise objetiva da capacidade da empresa, o que justifica plenamente a inabilitação.

Não prosperam as alegações de violação aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital ou formalismo moderado. Ao contrário, a decisão de

PROCESSO Nº 15042  
FLS. 04  
ASSINATURA \*



inabilitação observou estritamente os critérios objetivos estabelecidos no edital, conforme exige o art. 12 da Lei 14.133/2021.

Admitir o saneamento de omissões documentais em fase posterior violaria a isonomia e comprometeria a lisura do certame, contrariando os princípios do julgamento objetivo e da igualdade de condições entre os licitantes.

Nesse sentido, patente a irregularidade das empresas Recorrentes, sendo suas inabilitações medida necessária, com base nos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo que se falar em reforma da decisão recorrida.

E ainda que a Lei n.º 14.133/2021 faculte à Comissão ou Autoridade Superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente.**

O Pregoeiro, responsável pela análise da documentação de habilitação, somente poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos já apresentados e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, **sendo vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação, nos termos dos artigos 26, §9º e 47 do Decreto 10.024/2019,** tal como ocorre neste caso.

Feitas estas considerações, não se vislumbra do Recurso Administrativo interposto pelas empresas J NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA a relevância da fundamentação apta a justificar a ausência dos documentos, uma vez que o Edital n.º 030/2025 e Termo de Referência (Anexo I) continha previsão expressa dos documentos e requisitos necessários a serem cumpridos.

A exegese dos itens acima mencionados, se extrai que todos os licitantes deverão possuir as condições de habilitação exigidas pelo Edital no momento da apresentação da proposta. E, **diante de uma norma jurídica clara e específica, o não envio de documento obrigatório de habilitação, implica na inabilitação das empresas licitantes, ora Recorrentes.**

Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União sob a matéria em questão:

**Acordão 2873/2024-Plenário / Relator: AUGUSTO SHERMAN**

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PROCESSO Nº 15042  
FLS. 05  
ASSINATURA



Em várias decisões, o Tribunal de Contas da União reafirmou o que está posto no Decreto Federal n.º 10.024/2019, vejamos:

“c.1) a inserção de informações relativas à declaração de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do Edital, QUE AUTORIZAVAM O PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO CERTAME APENAS A SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTERASSEM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, MAS NÃO INSERIR INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM CONSTAR DOS DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS APRESENTADOS PARA O FIM DE HABILITAÇÃO” (ACÓRDÃO N° 113/2021 – TCU – Plenário)

Posto isso, incontestável a inabilitação apresentada pelas empresas Recorrentes, não tendo preenchido todas as condições de habilitação.

Ademais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório tem como escopo garantir que o melhor resultado para a Administração seja atingido, protegendo o Erário. Porém, a condição de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não se fundamenta apenas no menor preço, **mas na proposta que melhor cumpra com os requisitos do Edital**, e das Leis, bem como o fiel cumprimento das obrigações contratuais.

E a partir de disputa, deve-se observar o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **não sendo possível permitir que determinada licitante seja favorecida com dispensa da observância de prazo e demais requisitos de habilitação, em detrimento de todos os demais licitantes que se sujeitaram às regras do certame concorrencial.**

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública se encontra afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, constituindo-se ato administrativo formal, utilizado como freio e contrapeso ao poder da autoridade julgadora. Assim, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246).

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação

PROCESSO N° 15012  
FLS. 06  
ASSINATURA



durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010).

Deve, portanto, ser mantida a inabilitação das empresas licitantes, ora Recorrentes, à luz do edital e da legislação aplicável, por não ter atendido todas as exigências editalícias, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, além da estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital n.º 030/2025), conforme fatos e fundamentos acima expostos.

Oportuno, por fim, reiterar, por relevante, que a Administração Pública possui o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, a fim de garantir que a fase externa do pregão ocorra de forma transparente e com respeito ao princípio da isonomia, evitando-se alguma forma de desequilíbrio durante esta fase.

Nesse contexto, a decisão que declarou inabilitadas as empresas licitantes J NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e BJF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA deverá ser mantida por esta Autoridade competente, conforme pormenorizado nas presentes contrarrazões, diante das desconformidades presentes na documentação de habilitação apresentada pelas empresas Recorrentes, o que implicou nas suas inabilitações, pois deve-se garantir a todos os licitantes a participação do certame em absoluta igualdade de condições.

Nesse passo, é incontestável a inabilitação da habilitação apresentada pelas licitantes Recorrentes, porquanto não vinculada aos expressos termos constantes no Edital n.º 030/2025, não tendo preenchido todas as condições de habilitação previstas no referido Edital e na legislação aplicável, não podendo a Administração, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

À propósito, é pertinente demonstrar o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual, unanimemente, vem primando pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

**APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MODIFICAÇÃO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório rege-se, dentre outros, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo o administrador público se ater aos termos do edital. Verifica-se, assim, que, como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga**

PROCESSO Nº 15042  
FLS. 07  
ASSINATURA



**não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. 2. Conforme comprovado nos autos, a apelante modificou a regra prevista no edital (itens 8.7 e 8.7.3), determinando o envio dos documentos por e-mail, com prazo de 60 minutos, procedimento que demandou tempo maior, diante da necessidade de digitalização de grande volume de documentos antes do encaminhamento por e-mail, diferentemente do que ocorreria no envio por fax. Houve, inclusive, pedido de prorrogação do prazo, que foi indeferido pela apelante sob o fundamento de ter sido solicitado após o encerramento do prazo, o que resultou na inabilitação da apelada "por não apresentar documentação dentro do prazo de 60 minutos, contados da solicitação do Pregoeiro". 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.**

**(TRF2. 0019650-10.2013.4.02.5101. 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Relator JOSÉ ANTONIO NEIVA. Data de decisão 24/02/2016) (g.n.).**

Importante transcrever, também, o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

**"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

**Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."**

Posto isso, incontestável as inabilitações das Recorrentes J NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e BIF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA pelo descumprimento do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 030/2025. Sendo, portanto, correta suas inabilitações pelo i. Pregoeiro.

Diante das graves irregularidades documentais constatadas e da tentativa de relativizar exigências legais e editalícias por parte das empresas J NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e BIF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, cabível, inclusive, a instauração de procedimento apuratório por parte da Administração, com vistas a investigar eventual tentativa de fraude ou má-fé, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021. A conduta de apresentar documentação incompleta, de maneira reiterada, com alegações infundadas que atrasam e comprometem o andamento regular da licitação, representa potencial prejuízo ao

PROCESSO Nº 15042  
FLS. 88  
ASSINATURA



interesse público e ao bom andamento do certame, devendo ser avaliada com o devido rigor, inclusive com eventual comunicação aos órgãos de controle para as providências cabíveis.

Por fim, registre-se que o valor apresentado pela empresa AZOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA cumpre todos os requisitos previstos no Edital n.º 030/2025, e está de acordo com as exigências previstas, diferente das Recorrentes que não cumpriram com as mesmas, trazendo enorme risco à contratação com a Administração Pública.

## II – DOS PEDIDOS

Face ao todo exposto, pugna a Recorrida pelo desprovemento do Recurso Administrativo interposto pelas empresas licitantes J NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e BIF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, devendo ser mantida a decisão do i. Pregoeiro que as inabilitou do Certame, por não ter atendido todas as exigências editalícias, notadamente pelo não atendimento aos itens acima destacados, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, além da estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme fatos e fundamentos jurídicos acima expostos.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Araruama, 03 de julho de 2025

DIONISE BRITO Digitally signed by  
DIONISE BRITO  
TINOCO:99195 TINOCO:99195798749  
798749 Date: 2025.07.03  
14:35:37 -03'00'

AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

PROCESSO Nº 15042  
FLS. 09  
ASSINATURA



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 15092

Número de Folhas 10

A/AO Licitação

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 04/07/2025.

Assinatura do Funcionário